FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000667-44.2017.8.26.0566 - 2017/000244**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP, BO - 396/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 3421/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: JOSE DOMINGOS JESUS LOPES

Data da Audiência 05/02/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE DOMINGOS JESUS LOPES, realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima SERGIO CERA e a testemunha RICARDO SCORCAFAVA NETO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE DOMINGOS JESUS LOPES pela prática de crime de furto simples. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A prova oral confirma a subtração da lata de tinta. O acusado é reincidente, conforme certidão de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fls. 71. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que a pena base merece ficar acima do mínimo, com regime semiaberto. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O réu optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Requer a absolvição em razão da incidência do princípio da insignificância. Trata-se de suposto furto de uma lata de tinta aberta. Ademais, não está comprovado que o acusado praticou o verbo nuclear do tipo. Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Aliás, a própria natureza do objeto indica que a versão do acusado é verdadeira. Ou seja, de que achou a lata de tinta aberta abandonada, motivo pelo qual a pegou. Sendo assim, requer-se a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, considerando o objeto material do crime. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE DOMINGOS JESUS LOPES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O policial militar ouvido nesta data declarou que deteve o acusado em poder da res furtiva, logo após receber informações de que um furto acabara de acontecer. Para tal situação o réu disse ao policial que de fato havia tomado para si a lata de tinta que não lhe pertencia e indicou o local de onde a retirou. Referida lata de tinta foi reconhecida pela vítima como sendo sua. O valor da lata com tinta não é desprezível, e ademais era necessária para a vítima conforme prova feita nesta data. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de 1/6 em razão da reincidência, perfazendo o total de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer em <u>liberdade</u>. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

condenando-se o réu JOSE DOMINGOS JESUS LOPES à pena de 01 ano e 02					
meses de reclusão em regime semiaberto e 11 dias-multa, por infração ao artigo 155,					
caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados.					
Comunique-se. Pela defesa foi manifestado o desejo de recorrer da presente					
decisão. O MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista à					
Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Nada mais					
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e					
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme					
Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.					
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL					
DOCUMENTO ASSINADO DIGITAL MENTE NOS TERMOS DA LEI					

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor Público:		